



Novo Estatuto do EPC (DL n.º 152/2013)

- avaliação de alunos –

Versão 1.0

O presente memorando pretende ser um instrumento de apoio para os estabelecimentos de ensino do EPC quanto ao regime da avaliação de alunos resultantes do novo estatuto do EPC.

O uso deste memorando não dispensa uma leitura cuidada do DL n.º 152/2013, nem a consulta dos serviços de apoio da AEEP sempre que subsistam dúvidas.

São abordados separadamente os regimes da avaliação interna e da avaliação externa, bem como a avaliação para conclusão de ciclo. A propósito de cada temática são apresentadas as normas relevantes e é efectuado o seu comentário. Das normas aplicáveis apenas se transcrevem as partes consideradas relevantes no âmbito do presente memorando e assinalamos a vermelho os vocábulos-chave.

Este memorando é a versão 1.0. Convidamos todos os associados a colocar dúvidas e questões que serão incorporadas no documento que será divulgado em novas versões.

Lisboa, 12 de janeiro de 2015



1. Regime de avaliação de alunos no EPC

Normas do Estatuto do EPC (do DL 152/2013)

Artigo 37.º

Autonomia pedagógica

1 — A autonomia pedagógica consiste no direito reconhecido às escolas de **tomar decisões próprias** nos domínios da organização e funcionamento pedagógicos, designadamente da oferta formativa, da gestão de currículos, programas e atividades educativas, **da avaliação, orientação e acompanhamento dos alunos**, constituição de turmas, gestão dos espaços e tempos escolares e da gestão do pessoal docente.

2 — A autonomia pedagógica reconhecida às escolas particulares e cooperativas inclui, nos termos e **com os limites previstos no presente Estatuto** e nos contratos celebrados com o Estado, representado pelo Ministério da Educação e Ciência, a competência para decidir quanto a:

(...)

b) **Organização interna, nomeadamente ao nível dos órgãos de direção e gestão pedagógica**, sem prejuízo das regras imperativas previstas no presente Estatuto;

(...)

d) **Avaliação de conhecimentos, no respeito pelas regras definidas a nível nacional quanto à avaliação externa e avaliação final** de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação;

(...)

SECÇÃO VII

Avaliação

Artigo 62.º

CrITÉrios e processos próprios

1 — As escolas do ensino particular e cooperativo podem **adotar critérios e processos de avaliação próprios**, designadamente, os relativos aos cursos com planos próprios, constam do respetivo regulamento interno.

2 — **Os critérios e processos de avaliação próprios das escolas do ensino particular e cooperativo**, que não constem obrigatoriamente do processo de pedido de autorização de funcionamento, nos termos do presente Estatuto, **devem ser comunicados ao Ministério da Educação e Ciência**, sempre que solicitados ou sempre que sofram alterações.

3 — Após cada período escolar, as escolas do ensino particular e cooperativo devem **tornar públicas as classificações obtidas pelos alunos**.

Artigo 63.º

Avaliação externa

Os alunos que frequentem os ensinos básico e secundário das escolas do ensino particular e cooperativo estão **sujeitos ao regime de avaliação externa estabelecido para os alunos das escolas públicas**.

Comentário

O artigo 37.º do DL n.º 152/2013 é a norma instituidora da autonomia pedagógica do EPC. Simultaneamente, é uma norma completa na medida em que não necessita de regulamentação para vigorar em pleno, salvo a situação da autonomia de gestão da matriz curricular (regulamentação que foi já publicada – Portaria n.º 59/2014, de 7 de março – v. memorando AEEP sobre autonomia curricular). Os artigos 62.º e 63.º repetem parcialmente o regime do artigo 37.º e criam obrigações quanto à publicitação dessas regras próprias.

Assim, em matéria de avaliação de alunos o regime aplicável ao EPC é de que cada estabelecimento de ensino é livre de tomar decisões próprias em matéria de avaliação de alunos, estando apenas limitado pelas regras nacionais em duas situações:

- regras definidas a nível nacional quanto à avaliação externa; e



- avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação.

O regime de avaliação em cada estabelecimento de ensino tem de figurar obrigatoriamente no seu regulamento interno e este tem de ser levado ao conhecimento dos pais e encarregados de educação (ver memorando AEPE sobre deveres de informação e publicitação).

Este regime não oferece dúvidas interpretativas, resulta expressamente da norma, e impõe-se ao regime geral de avaliação e conhecimentos de alunos independentemente de alterações futuras ao regime geral. Isto porque o DL n.º 152/2013 é um regime especial e não uma regulamentação de regime geral de avaliação e conhecimentos em vigor para o ensino estatal.

Mais, em nosso entender, este regime de avaliação de alunos está intrinsecamente ligado ao princípio da liberdade de ensino que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, “só pode ser restringido com fundamento em interesses públicos constitucionalmente protegidos e regulados por lei”.

Do exposto resulta que é necessário distinguir três situações de avaliação de alunos no EPC:

- Avaliação interna;
- Avaliação externa; e
- Avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação.

De seguida apresentamos cada uma destas situações, juntando a segunda e terceira na medida em que, para efeitos deste memorando, têm regime idêntico.

1.1 Avaliação interna

A avaliação interna de alunos é competência e responsabilidade do estabelecimento do EPC. As regras devem estar expressas no regulamento interno. A liberdade de definição dos modos e instrumentos de avaliação abrange a opção por uma avaliação qualitativa, quantitativa ou mista; os descritores ou escalas a utilizar; o momento em que é realizada; os seus efeitos.

Apenas haverá limitações à liberdade do estabelecimento de ensino quando a avaliação interna em causa corresponder à avaliação final de curso, grau, nível ou modalidade, caso em que terá de respeitar o disposto nas regras nacionais para esse efeito.

Saliente-se que as regras de avaliação devem encontrar o seu fundamento no projeto educativo do estabelecimento de ensino e formar um todo coerente com o projecto curricular e as práticas/métodos preconizados/utilizados.

1.2 Avaliação externa e avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação

A avaliação externa e a avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação, seguem as regras nacionais em vigor em cada momento.



Saliente-se que as regras nacionais nesta matéria por vezes indicam quais os órgãos da escola competentes para diferentes atos. No caso do EPC, estas normas não implicam a criação destes órgãos. Isso seria uma violação frontal da autonomia organizativa do EPC (arts. 37/1, 37/2/b, 38, 40 e 41, todos do DL n.º 152/2013) sem que esteja em causa qualquer direito fundamental de terceiros (art. 4/2 do DL n.º 152/2013). Todos os atos que devam ser praticados por órgãos que não exista no EPC são da competência do órgão pedagógico equivalente no estabelecimento de ensino (na ausência de outro, será a direcção pedagógica).

A exceção a esta regra é a das estruturas exigidas para efeitos da avaliação externa de alunos – e.g., júri de exames no ensino básico ou secundário ou os júris das PAC no ensino profissional – na medida em que a sua existência e funcionamento nos termos gerais corresponde a um importante interesse educativo geral.

2. Organização interna dos estabelecimentos de ensino do EPC

Normas do Estatuto do EPC (do DL 152/2013)

Artigo 27.º

Pressupostos de autorização de funcionamento

1 — A concessão da autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, além do preenchimento das condições para o exercício das autonomias, designadamente a pedagógica, estabelecida no artigo 36.º, exige ainda o cumprimento dos seguintes pressupostos:

[...]

c) **Direção pedagógica**, constituída nos termos dos artigos 38.º e seguintes;

[...]

Artigo 37.º

Autonomia pedagógica

1 — A autonomia pedagógica consiste no direito reconhecido às escolas de **tomar decisões próprias** nos domínios da **organização e funcionamento pedagógicos**, designadamente da oferta formativa, da gestão de currículos, programas e atividades educativas, da avaliação, orientação e acompanhamento dos alunos, constituição de turmas, gestão dos espaços e tempos escolares e da gestão do pessoal docente.

2 — A autonomia pedagógica reconhecida às escolas particulares e cooperativas inclui, nos termos e **com os limites previstos no presente Estatuto** e nos contratos celebrados com o Estado, representado pelo Ministério da Educação e Ciência, a competência para decidir quanto a:

(...)

b) **Organização interna, nomeadamente ao nível dos órgãos de direcção e gestão pedagógica**, sem prejuízo das **regras imperativas previstas no presente Estatuto**;

(...)

CAPÍTULO II

Entidade titular

SECÇÃO I

Direitos e deveres

Artigo 38.º

Competências da entidade titular

1 — Às **entidades titulares** de autorização de funcionamento de escolas do ensino particular e cooperativo compete:

[...]

SECÇÃO II

Direção pedagógica



Artigo 40.º

Natureza e função

1 — Em cada escola de ensino particular ou cooperativo **tem que existir uma direcção pedagógica**, designada pela entidade titular da autorização.

2 — A direcção pedagógica pode ser singular ou colegial.

[...]

Comentário

Como já se referiu supra, o artigo 37.º do DL n.º 152/2013 é a norma instituidora da autonomia pedagógica do EPC. Simultaneamente, é uma norma completa na medida em que não necessita de regulamentação para vigorar em pleno, salvo a situação da autonomia de gestão da matriz curricular (regulamentação que foi já publicada – Portaria n.º 59/2014, de 7 de março – v. memorando AEEP sobre autonomia curricular).

Assim, em matéria de organização interna e funcionamento pedagógico dos estabelecimento do EPC vigora a liberdade de decisão dos órgãos próprios da escola. E estes são, pelo menos, os previstos no Estatuto do EPC: a entidade titular e a direcção pedagógica (arts. 38.º a 41.º do DL 152/2013).

Em nosso entender, este regime de autonomia de escola está intrinsecamente ligado ao princípio da liberdade de ensino que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, “só pode ser restringido com fundamento em interesses públicos constitucionalmente protegidos e regulados por lei”. Consequentemente, não podem normas de valor legal inferior ou mesmo de igual valor (decreto-lei) mas fora daqueles casos, limitar a liberdade de organização interna dos estabelecimentos do EPC.

Repete-se que todos os atos que hajam de ser praticados no EPC e que a lei estabeleça que devam ser praticados por órgão que não exista no EPC, são da competência do órgão pedagógico equivalente no estabelecimento de ensino (na ausência de outro, será a direcção pedagógica).

3. Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto – avaliação de alunos no ensino secundário

A Portaria n.º 243/2012 estabelece o regime de organização e funcionamento dos cursos científico-humanísticos de ensino secundário e o regime de avaliação e certificação dos alunos.

Nos termos do disposto no seu artigo 1.º, aplica-se aos cursos ministrados no EPC. Contudo, como foi referido supra, o regime legal do DL 152/2013 impõe-se ao restante ordenamento jurídico (e, muito mais, a uma portaria que é um diploma de valor legal inferior a um decreto-lei). Consequentemente, as normas desta portaria apenas se aplicam aos estabelecimentos do EPC e seus alunos na medida em que não contrariem o disposto no Estatuto do EPC.

Para facilidade dos utilizadores, elencamos de seguida os artigos da P 243/2012 indicando se se aplicam e, em caso afirmativo, com que restrições, ao EPC.



Artigos 2.º e 3.º - aplicam-se ao EPC sem prejuízo do regime de gestão flexível das matrizes curriculares estabelecido no artigo 37.º do DL 152/2013 e na P 59/2014.

Artigo 4.º - aplica-se ao EPC nos seus princípios mas o regime é o definido no regulamento interno do estabelecimento de ensino (com respeito pelo disposto no Estatuto EPC quanto a assiduidade – arts. 59.º a 61.º do DL n.º 152/2013).

Artigo 5.º n.ºs 1 a 4 - aplicam-se ao EPC sem prejuízo do regime de gestão das matrizes curriculares previstas no artigo 37.º do DL 152/2013 e da P 59/2014.

Artigo 5.º n.ºs 5 e 7 – aplicam-se ao EPC na medida em que estabelecem regra sobre finalização do curso de ensino secundário

Artigo 5.º n.ºs 6, 8 e 9 – não se aplicam ao EPC

Artigo 6.º – não se aplica ao EPC

Artigo 7.º – aplica-se ao EPC quanto às regras sobre provas de equivalência à frequência e provas de avaliação externa

Artigo 8.º – considerando que se trata de uma norma programática, de uma boa prática e do disposto na Lei n.º 31/2002 sobre auto-avaliação das escolas, os estabelecimento do EPC deverão cumprir o disposto neste artigo.

Artigos 9.º e 10.º - não se aplicam ao EPC por ser matéria de avaliação interna.

Artigos 11.º e 12.º - aplicam-se ao EPC quando houver lugar a provas de equivalência à frequência.

Artigos 13.º e 14.º - aplicam-se ao EPC.

Artigos 15.º a 18.º - aplicam-se ao EPC. Algumas normas poderão extravasar o âmbito estrito do que é aplicável ao EPC. Contudo, considerando que as notas finais de cada disciplina têm impacto na média final do ensino secundário, a importância desta média no acesso ao ensino superior e toda a problemática associada a este acesso, entendemos ser relevante o cumprimento do regime destes artigos.

Artigo 19.º - não se aplica ao EPC. Aconselha-se todavia a que haja um mecanismo claro e participado pelos docentes de atribuição das classificações (que poderá ser a criação de conselhos de turma ou equivalente). Deve ser previsto no regulamento interno.

Artigo 20.º - não aplicável ao EPC. Aconselha-se a utilização de pautas que, salvo inconveniente fundado, devem conter todos os elementos que as pautas do estatal.

Artigo 21.º - não aplicável ao EPC. Contudo, deve ser assegurado aos alunos e encarregados de educação uma possibilidade de reclamação da nota para a direcção pedagógica do estabelecimento de ensino. Aconselha-se que o mecanismo de reclamação seja orientado pelos princípios gerais do mecanismo deste artigo 21.º



Artigo 22.º - desnecessário.

Artigo 23.º - é aplicável ao EPC.

Artigo 24.º, nºs 1 a 9 – estas normas poderão extravasar o âmbito estrito do que é aplicável ao EPC. Contudo, considerando a importância destas normas no percurso do secundário e toda a problemática associada ao acesso ao ensino superior, entendemos ser relevante a não adoção do regime destes artigos apenas em casos de manifesta inconveniência para o desenvolvimento do projeto educativo do estabelecimento de ensino.

Artigo 24.º, nº 10 - é aplicável ao EPC por se regra de conclusão do secundário.

Artigos 25.º e 26.º - são aplicáveis ao EPC.

4. Despacho normativo n.º 13/2014, de 15 de Setembro – avaliação de alunos no ensino básico

O DN n.º 13/2014 estabelece (i) o regime de avaliação e certificação dos conhecimentos e competências dos alunos do ensino básico e (ii) as medidas de promoção do sucesso escolar neste ciclo de ensino.

Nos termos do disposto no seu artigo 1.º, o regime de avaliação aplica-se aos estabelecimentos de ensino do EPC (al. a)). Contudo, o regime de promoção do sucesso escolar, alínea b) do art. 1.º, não.

Contudo, como foi referido supra, o regime legal do DL n.º 152/2013 impõe-se ao restante ordenamento jurídico (e, muito mais, a um despacho normativo que é um diploma de valor legal inferior a um decreto-lei). Consequentemente, as normas sobre avaliação de conhecimentos e competências dos alunos do ensino básico estabelecidas neste despacho normativo apenas se aplicam aos estabelecimentos do EPC e seus alunos na medida em que não contrariem o disposto no Estatuto do EPC.

Para facilidade dos utilizadores, elencamos de seguida os artigos do DN 13/2014 indicando se se aplicam e, em caso afirmativo, com que restrições, ao EPC.

Artigo 2.º - é uma norma de mera ordenação do sistema que se aplica com exceção do n.º 3 na medida em que este número pressupõe órgãos que podem, ou não, existir no EPC. Quando não existam, os atos serão praticados pelo órgão equivalente.

Artigos 3.º e 4.º - não se aplicam ao EPC. O regime adotado por cada estabelecimento do EPC deve figurar no seu regulamento interno.



Artigo 5.º - não se aplica ao EPC mas é uma norma de mera razoabilidade: a avaliação recai sobre os conteúdos e metas que sejam obrigatórios.

Artigo 6.º - não se aplica ao EPC mas é uma boa prática que deve ser seguida.

Artigos 7.º e 8.º - não se aplicam ao EPC, exceto a alínea b) do n.º 2 do art. 7.º e as alíneas c) e d) do n.º 8 do artigo 8.º quanto ao acesso a provas finais.

Artigos 9.º, 10.º e 11.º - aplicam-se ao EPC

Artigo 12.º n.º s 1, 2 e 4 – não se aplicam ao EPC. Salientam-se o princípio da contribuição da avaliação sumativa para a conclusão do ensino básico e o carácter pedagógico da avaliação sumativa.

Artigo 12.º n.º 3 – temos dúvidas quanto à aplicabilidade ao EPC. Atendendo à matéria em causa, aconselhamos o cumprimento salvo se o contrário for uma decorrência clara do projeto educativo do estabelecimento de ensino.

Artigo 12.º n.º 5 – aplica-se ao EPC (regra sobre efeitos da não conclusão de um ciclo)

Artigo 13.º - aplica-se ao EPC

Artigos 14.º e 15.º - não se aplicam ao EPC. Aconselhamos fortemente a que seja previsto um momento de encontro dos docentes da turma no qual são tomadas as decisões sobre avaliação aqui previstas e que esse encontro e seu conteúdo seja formalizado do modo que se entender mais adequado. Isto para dar qualidade e transparência ao processo avaliativo.

Artigo 16.º - aplica-se ao EPC salvo a formalização do órgão “conselho de turma”.

Artigo 17.º - não aplicável ao EPC. Contudo, deve ser assegurado aos alunos e encarregados de educação uma possibilidade de reclamação da nota para a direcção pedagógica do estabelecimento de ensino. Aconselha-se que o mecanismo de reclamação seja orientado pelos princípios gerais do mecanismo deste artigo 17.º.

Artigos 18.º e 19.º - aplicam-se ao EPC.

Artigos 20.º a 22.º - não se aplicam ao EPC. Salienta-se que isto não dispensa de oferecer o apoio ao estudo nos termos do DL n.º 139/2012, de 5 de julho.

Artigo 24.º - não se aplica ao EPC.

Artigo 23.º - não se aplica ao EPC. Tratando-se de uma segunda oportunidade aos alunos para conclusão do ciclo de ensino, aconselhamos a adoção de regime semelhante salvo se o contrário for uma decorrência clara do projeto educativo do estabelecimento de ensino.

Artigo 25.º aplica-se ao EPC (por serem regras sobre conclusão de ciclo).



Artigo 26.º - aplica-se ao EPC porquanto pressupõe ausência do aluno por período superior ao previsto na lei para poder realizar o ano escolar (este limite aplica-se ao EPC por força do art. 59.º do DL 152/2013).

Artigo 27.º - artigo cujo conteúdo não compreendemos por desconhecermos o suporte legal para a existência de estabelecimentos de ensino “sem autonomia ou paralelismo pedagógico”. Não se aplica a nenhum associado da AEEP.